



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 5 / 3 / 01	
D.O.U. 6 / 13 / 01	Seção 1E.P. 10
ATO: PM 373	5/13/01
D.O.U. 6 / 13 / 01	Seção 1E.P. 8

(*) Relif. Dup. D.O.U 10/14/01. S.1E.P. 17

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES/CNE nº 488/98, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Design de Moda, habilitações Estilismo e Modelagem, ministrado pelo Centro de Educação em Moda, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSOS Nºs: 23000.005317/96-62 e 23000.005316/96-08		
PARECER Nº: CNE/CES 096/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2001

I – RELATÓRIO e MÉRITO

Nos termos da Portaria nº 181/96, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo solicitou ao MEC autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Estilismo (Proc. nº 23000.005317/96-62) e do Curso Superior de Tecnologia em Modelagem de Vestuário (Proc. nº 23000.005316/96-08), a serem ministrados pelo Centro de Moda e Decoração, cujo nome foi alterado para *Centro de Educação em Moda* (Instrução nº 4, do Diretor Regional do SENAC/Adm.Reg.Est.SP).

Posteriormente, atendendo recomendações do Parecer nº 440/97- DEPESES/SESu/MEC, da CEE de Artes e Design, os cursos pleiteados foram reunidos em um único curso – Design de Modas, com as habilitações Estilismo e Modelagem – e, nesses termos, foi expedida a Portaria MEC nº 862/98, com base no Parecer CES/CNE nº 488/98.

Em expediente datado de 16 de outubro de 2000, anexado ao Processo nº 23000.005317/96-62, a IES solicita a retificação do Parecer CES/CNE nº 488/98 e da Portaria MEC nº 862/98, para constar que se trata de um curso superior em nível de bacharelado, tendo em vista a reformulação efetuada no projeto, recomendada pela CEE de Artes e Design. Esclarece, ainda, que a medida garantirá a emissão correta da documentação dos alunos do curso, o qual deverá entrar em fase de reconhecimento.

Deve ser observado que a Instituição procurou realizar as alterações curriculares de um curso de Tecnologia para um curso na modalidade de bacharelado.

A SESu/MEC assinala que, embora alguns cursos de Tecnologia tenham sido autorizados, para o próprio SENAC, com carga horária muito semelhante à do curso objeto do presente processo, o tempo mínimo de integralização dos cursos de Tecnologia estava fixado em dois anos, o que caracteriza cursos de curta duração.

O então CFE estudou a questão referente à “denominação e problemas correlatos envolvendo profissionais formados em cursos superiores de curta duração” e emitiu o Parecer nº 364/80, cujos estudos ensejaram, posteriormente, a edição da Resolução CFE nº 12/80, sobre os Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas da Engenharia, Ciências Agrárias e Ciências da Saúde.

Em vários Pareceres o CFE distinguiu o bacharelado acadêmico e o bacharelado profissional, o último relativo a profissões regulamentadas, passíveis de autorização, mesmo que a IES ministrasse a licenciatura correspondente, já reconhecida.

Referindo-se à Lei nº 4.024/61 (antiga LDB), o Parecer CLN/CFE considera que o “bacharelado confere título acadêmico e seu currículo pode ser livremente organizado pelas

70/96

Faculdades, desde que não se trata de curso previsto no art. 70 da lei. Em geral adotam-se a duração e o currículo mínimo da Licenciatura, substituindo-se as matérias pedagógicas por disciplinas específicas da área do saber compreendida pelo curso”.

O Parecer CESu/CFE nº 2.115/76 passa a considerar viáveis bacharelados desvinculados das licenciaturas, enquadrados na hipótese do art. 18 da Lei 5.540/68 (LDB-Ensino Superior), que conferem “qualificações intelectuais especializadas nos diversos ramos do saber que têm utilidade nas modernas sociedades industriais, seja no campo das atividades secundárias, seja no setor das atividades terciárias”.

O curso de Design de Modas, habilitações em Estilismo e Modelagem, foi autorizado com a carga horária de 2.700 horas/aula e o tempo de integralização fixado em sete semestres, com características similares às previstas para o curso de Desenho Industrial: 2.700 horas didáticas, que deverão ser integralizadas em tempo total variável de 7 a 14 semestres letivos.

Ocorre que nem a Res. CFE nº 02/87, que fixou o mínimo de conteúdo e duração para o curso de Desenho Industrial, habilitações Projeto do Produto e Programação Visual, nem o Parecer CCC/CFE nº 62/87, que lhe serviu de origem, mencionam a modalidade *bacharelado*, restringindo-se a nomear o curso. Cabe destacar que tais dispositivos legais foram emitidos em substituição às normas contidas na Resolução CFE nº 05/69, originária do Parecer CFE nº 408/69.

Em 1993, o Diretor da Faculdade de Belas Artes de São Paulo formulou consulta ao CFE diante da negativa do Setor de Registro de Diplomas da USP em proceder o registro de diplomas dos egressos do curso de Desenho Industrial com o título de bacharel, após a edição da Resolução CFE 02/87.

A CESu/CFE exarou o Parecer nº 267/93, cujo entendimento é que “o grau a ser conferido ao graduado no curso superior de Desenho Industrial é o de Bacharel em Desenho Industrial, que o habilita ao exercício da profissão de Desenhista Industrial.”

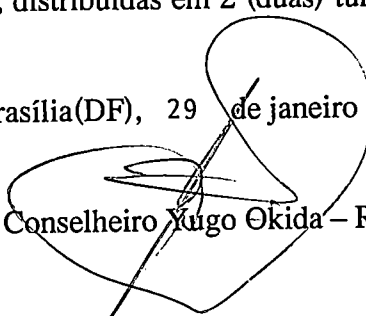
Esse posicionamento foi ratificado pelo Parecer CLN/CFE nº 338/93.

Não podemos ignorar que o curso de Desenho Industrial já contava com currículo mínimo aprovado desde 1969. É inegável, entretanto, a semelhança entre os cursos de Desenho Industrial e o de Design, ambos inseridos nos “ramos do saber que têm utilidade nas modernas sociedades industriais, seja no campo das atividades secundárias, seja no setor das atividades terciárias”, citados no Parecer CESu/CFE nº 2.115/76. Além disso, os aspectos formais – carga horária e duração – em tudo se assemelham.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Relatório SESu/COSUP nº 1.068/2000, voto favoravelmente ao pedido de retificação do Parecer CES/CNE nº 488/98 solicitado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo, ficando o segundo parágrafo daquele Parecer com a seguinte redação: Voto pela autorização de funcionamento do curso de Design de Moda, bacharelado, com duas habilitações, uma em Estilismo e outra em Modelagem, a ser ministrado pelo Centro de Educação em Moda, em São Paulo – SP, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, com 70 (setenta) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 35 (trinta e cinco) alunos e com 60 (sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 30 alunos, respectivamente, nos turnos diurno e noturno.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2001.

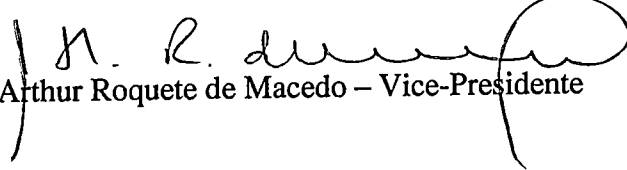

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2001.


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

06/2001

Redistribuição



1
[Handwritten signature]

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 1.068 /2000

Processos nºs : 23000.005317/96-62 e 23000.005316/96-08
Interessado : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto : Retificação do Parecer CES/CNE nº 488/98, favorável à
autorização para o funcionamento do curso de Design de Moda,
habilitações Estilismo e Modelagem, ministrado pelo Centro de
Educação em Moda, na cidade de São Paulo, no Estado de São
Paulo.

I HISTÓRICO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria MEC nº 181/96, a autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Estilismo (proc. nº 23000.005317/96-62) e do Curso Superior de Tecnologia em Modelagem de Vestuário (proc. nº 23000.005316/96-08), a serem ministrados pelo Centro de Moda e Decoração, cujo nome foi alterado para *Centro de Educação em Moda*, conforme Instrução nº 04, do Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC -, Administração Regional no Estado de São Paulo, anexada aos processos.

Posteriormente, atendendo recomendações do Parecer nº 440/97 - DEPES/SESu/MEC, da Comissão de Especialistas de Ensino de Artes e Design, os cursos pleiteados foram reunidos em curso único - Design de Modas, com as habilitações Estilismo e Modelagem - e, nesses termos, foi expedida a Portaria MEC nº 862, de 12 de agosto de 1998, com base no Parecer CES/CNE nº 488, de 16 de julho de 1998.

Em expediente de 16 de outubro de 2000, anexado ao processo nº 23000.005317/96-62, a Instituição solicita a retificação do Parecer CES/CNE nº 488/98 e da Portaria MEC nº 862/98, para constar que se trata de um curso superior em nível de bacharelado, tendo em vista a reformulação efetuada no projeto, recomendada pela CEE de Artes e Design. Esclarece, também, que a medida irá garantir a emissão correta da documentação dos alunos do curso, o qual deverá entrar na fase de reconhecimento.

II - MÉRITO

Com as alterações curriculares efetuadas, a Instituição buscou transformar o projeto original, de um curso de Tecnologia para um curso na modalidade de bacharelado. Ressalte-se que, embora alguns cursos de Tecnologia tenham sido autorizados, para o próprio SENAC, com carga horária muito semelhante à do curso objeto do presente processo, o tempo mínimo de integralização dos cursos de Tecnologia estava fixado em dois anos, o que caracteriza cursos de curta duração. Tais cursos foram objeto do Parecer 364/80, da Comissão Especial instituída, no CFE, para proceder estudos referentes à "denominação e problemas correlatos envolvendo profissionais formados em cursos superiores de curta duração". Esses estudos ensejaram a edição da Resolução CFE nº 12/80, sobre os Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas da Engenharia, Ciências Agrárias e Ciências da Saúde.

Em vários pareceres, o então CFE apresentou distinções entre o bacharelado acadêmico e o bacharelado profissional, o último relativo a profissões regulamentadas, passíveis de autorização, mesmo que a Instituição ministrasse a licenciatura correspondente, já reconhecida.

O Parecer CLN/CFE nº 50/67, referindo-se à Lei nº 4.024/61 considera que o "bacharelado confere título acadêmico e seu currículo pode ser livremente organizado pelas Faculdades, desde que não se trata de curso previsto no art. 70 da lei. Em geral adotam-se a duração e o currículo mínimo da Licenciatura, substituindo-se as matérias pedagógicas por disciplinas específicas da área do saber compreendida pelo curso".

O Parecer CESu/CFE nº 2.115/76 passa a considerar viáveis bacharelados desvinculados das licenciaturas, enquadrados na hipótese do art. 18 da Lei 5.540/68, que conferem "qualificações intelectuais especializadas nos diversos ramos do saber que têm utilidade nas modernas sociedades industriais, seja no campo das atividades secundárias, seja no setor das atividades terciárias".

O curso de Design de Modas, habilitações em Estilismo e Modelagem, foi autorizado com a carga horária de 2.760 horas/aula e o tempo mínimo de integralização fixado em sete semestres, com características similares às previstas para o curso de Desenho Industrial: 2.700 horas didáticas, que deverão ser integralizadas em tempo total variável de 7 a 14 semestres letivos. Ocorre que nem a Res. CFE nº 02/87, que fixou o mínimo de conteúdo e duração para o curso de Desenho Industrial, habilitações Projeto do Produto e Programação Visual, nem o Parecer CCC/CFE nº 62/87, que lhe serviu de origem, mencionam a modalidade *bacharelado*, restringindo-se a nomear o curso. Cabe destacar que tais dispositivos legais foram emitidos em substituição



às normas contidas na Resolução CFE nº 05/69, originária do Parecer CFE nº 408/69.

Em 1993, o Diretor da Faculdade de Belas Artes de São Paulo formulou consulta ao CFE quanto à negativa do Setor de Registro de Diplomas da USP em proceder o registro de diplomas dos egressos do curso de Desenho Industrial com o título de bacharel, após a edição da Resolução CFE 02/87. A CESu/CFE, pelo Parecer nº 267/93, entendeu que

o grau a ser conferido ao graduado no curso superior de Desenho Industrial é o de Bacharel em Desenho Industrial, que o habilita ao exercício da profissão de Desenhista Industrial.

Esse posicionamento foi ratificado pelo Parecer CLN/CFE nº 338/93.


O fato de que o curso de Desenho Industrial já contava com currículo mínimo aprovado, ainda em 1969, não pode ser negligenciado. Entretanto, é inegável a semelhança entre os cursos de Desenho Industrial e o de Design, ambos inseridos nos "ramos do saber que têm utilidade nas modernas sociedades industriais, seja no campo das atividades secundárias, seja no setor das atividades terciárias", citados no Parecer CESu/CFE nº 2.115/76. Além disso, os aspectos formais - carga horária e duração - em tudo se assemelham.

III - CONCLUSÃO

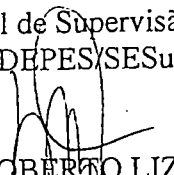
Esta Secretaria encaminha os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação quanto à possibilidade de atendimento ao pleito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Administração Regional no Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu